



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018140-85.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GABRIEL ENRIQUE DOS SANTOS - ME, são apelados LEVETTE MULTIMARCAS EIRELI, BANCO ITAUCARD S/A e ANDERSON BENICIO CARNEIRO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018140-85.2024.8.26.0564

APELANTE: GABRIEL ENRIQUE DOS SANTOS - ME

APELADOS: ANDERSON BENICIO CARNEIRO (REVEL),
LEVETTE MULTIMARCAS EIRELI E BANCO ITAUCARD S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 10.638

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por dano moral. Veículo que foi objeto de contrato de financiamento, com garantia em cláusula de alienação fiduciária, sem consentimento do proprietário, ora autor. Baixa do gravame informada nos autos pela segunda requerida. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pelo autor. EXAME: Baixa do gravame. Perda superveniente do objeto com relação a esse pedido. Ausência de interesse recursal. Nulidade do contrato de financiamento. Negócio que ocorreu mediante estelionato, por pessoa que não é proprietária do bem. Nulidade reconhecida. Dicação do art. 166, inciso II, do Código Civil. Dano moral configurado. Autor que foi privado do uso do seu veículo por meses, ficando impossibilitado de vendê-lo para pagar quitar dívidas. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Precedentes. Sentença reformada. Ônus sucumbências redistribuídos a cargo dos corréus. Observância à previsão disposta no art. 85, § 10º, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 185/188, embargada a fls. 191/193, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de contrato de financiamento cumulada com indenização por dano moral ajuizada por **GABRIEL ENRIQUE DOS SANTOS - ME** em face de **ANDERSON BENICIO CARNEIRO (REVEL), LEVETTE MULTIMARCAS EIRELI e BANCO ITAUCARD S/A**.

Apelou o autor a fls. 198/207, sustentando que

o MM. Magistrado *a quo* fez má apreciação das provas com relação a sua cronologia. Alega que não houve perda de objeto, haja vista que a petição inicial passou pelo exame de admissibilidade, nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e que somente depois houve a quitação do financiamento com baixa do gravame. Pede que, em razão do princípio da causalidade, os ônus sucumbências sejam suportados pelas requeridas. Por fim, defende a procedência do pleito com relação à indenização por dano moral, por ter sido privado do direito de propriedade do veículo enquanto perdurou o gravame e impedido de vendê-lo.

Contrarrazões das requeridas **LEVETTE MULTIMARCAS EIRELI** e **BANCO ITAUCARD S/A** a fls. 214/219 e 220/227.

Recurso preparado. (fls. 228)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, *ex vi* dos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da inicial, retira-se que o requerente é proprietário do veículo AMAROK CD 4X4 SE, Volkswagen, ano/fabricação 2018, ano/modelo 2019, cor branca, placa QPZ0C92, Renavam 01179404790. Anunciou a venda do automóvel. Em 01.02.2024, o primeiro corréu, **ANDERSON BENICIO CARNEIRO**, entrou em contato, afirmando ter um comprador. Pediu para retirar o veículo e levá-lo ao interessado, o que lhe autorizou, mas o veículo não foi devolvido. O autor iniciou buscas e encontrou o veículo com um terceiro, TICO, que alegou tê-lo recebido como garantia de empréstimo concedido ao primeiro réu. O veículo foi devolvido. Em seguida, **RICARDO DA SILVA SILVEIRA** procurou o requerente, informando ter “comprado” uma Amarok branca do primeiro réu, mas não recebido o

veículo. Este teria se apresentado como representante da concessionária **LEVETTE MULTIMARCAS EIRELI**, segunda requerida, e intermediou um financiamento junto ao **BANCO ITAUCARD S/A**, terceiro corréu, que liberou os valores. O veículo foi financiado sem sua anuência, com gravame de alienação fiduciária. Não recebeu qualquer valor da concessionária ou do banco. Em 02.03.2024, registrou o Boletim de Ocorrência nº DA9475-1/2024 na Delegacia Eletrônica da Polícia Civil de São Paulo, relatando possível estelionato (art. 171 do Código Penal). Permaneceu com o automóvel restrito por alienação fiduciária indevida, impedido de vendê-lo e acumulando prejuízos.

O MM. Magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, fundamentando que, em razão da baixa do gravame, não há mais interesse processual nesse ponto e que não há dano moral:

“O processo comporta julgamento antecipado. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, porque o autor imputa especificamente aos réus conduta ilícita que afirma causou lesão a direito da personalidade, todos eles participando, de algum modo, do negócio referido na petição inicial (compra e venda - alienação fiduciária). No mérito, observo que não mais existe alienação fiduciária (fls. 176). Logo, nesse ponto, não há interesse processual, ainda mais quando se nota que Ricardo da Silva Silveira, "colega em comum", não foi conscientemente inserido no polo passivo da demanda. Remanesce, apenas, o pedido de dano moral, que entendendo não resultou aperfeiçoado nos autos. Ou seja, apesar do imbróglio envolvendo a negociação do veículo, o autor foi quem voluntariamente entregou o veículo a Anderson Benicio Carneiro, recuperando-o, logo em seguida, em poder de "Tico". Ou seja, apesar do aborrecimento, irritação, decorrência de negócio cujo risco assumiu, não houve, em todo o iter da negociação controvertida, repercussão ou lesão aos atributos da personalidade humana.” (fls. 187/188).

Pois bem.

Conforme se observa da inicial, o pedido do autor cingia-se a que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinada a baixa do gravame e condenado o réu a indenizá-lo por dano moral.

Com relação ao primeiro pedido, como bem analisado pelo MM. Magistrado a quo, “*No mérito, observo que não mais existe alienação fiduciária (fls. 176). Logo, nesse ponto, não há interesse processual*” (fls. 187).

De fato, verifica-se a perda do objeto recursal, decorrente da superveniente ausência de interesse processual, requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

Veja-se a jurisprudência acerca do tema:

Ação de obrigação de fazer - baixa de gravame realizada após o ajuizamento da ação - perda superveniente do objeto - ausência de interesse de agir - extinção do feito, sem apreciação do mérito - art. 485, VI do Código de Processo Civil - ônus sucumbenciais - princípio da causalidade - gravame que persistia ao tempo do ajuizamento da demanda - encargo que incumbe ao réu - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001033-53.2020.8.26.0019; Relator(a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 28/07/2022; Data de Publicação: 28/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Consórcio – Ação de obrigação de fazer – Baixa de gravame sobre bem cujo contrato já fora quitado – Tutela de urgência deferida e cumprida – Perda superveniente do interesse de agir – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a ré no pagamento das

verbas sucumbenciais – Inconformismo da ré – Ante a inércia da ré em promover a baixa do gravame, o autor a notificou extrajudicialmente requerendo a necessária baixa – Desatendimento que obrigou o autor a contratar advogado e ajuizar ação para obtenção do bem da vida pretendido – Ré que deu causa ao ajuizamento da ação – Incidência do princípio da causalidade – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001065-22.2021.8.26.0634; Relator(a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 07/07/2022; Data de Publicação: 07/07/2022)

No que se refere ao contrato de financiamento com cláusula de garantia em alienação fiduciária, é certo que não poderia ter sido firmado sem o consentimento do proprietário do autor.

Deste modo, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de financiamento pela ilicitude de seu objeto, nos termos do art. 166, inciso II, do Código Civil. A alienação fiduciária pressupõe que aquele que oferta o bem em garantia tenha legítima titularidade sobre ele, sendo juridicamente inviável a transferência de propriedade resolúvel por quem não detém direitos sobre o veículo. Como o financiamento foi celebrado sem a anuência do real proprietário, é nulo, pela ilicitude do objeto.

Em caso semelhante, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA (COM PEDIDO ALTERNATIVO DE COBRANÇA). COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Não há cerceamento de defesa pela falta de produção de prova desnecessária

ao esclarecimento dos fatos e julgamento da ação. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA (COM PEDIDO ALTERNATIVO DE COBRANÇA). COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGÓCIO REALIZADO MEDIANTE ESTELIONATO, POR ALIENANTE QUE NÃO É O PROPRIETÁRIO DO BEM (RECAINDO QUEIXA DE FURTO SOBRE O VEÍCULO). NEGÓCIO NULO POR ILICITUDE DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL (CC). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM NOME DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 1.268 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. É nulo o negócio jurídico realizado com objeto ilícito, nos termos do art. 166, II, do CC (no caso, o negócio de compra e venda de veículo ocorreu mediante estelionato, por pessoa que não é proprietária do bem, sobre o qual recai queixa de furto). Sendo assim, não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo, nos termos do § 2º do art. 1.268 do citado diploma civil. (TJSP; Apelação Cível 0007149-51.2012.8.26.0576; Relator(a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 27/07/2021; Data de Publicação: 27/07/2021)

Por fim, merece prosperar o pleito de indenização por dano moral.

Isso porque, no caso concreto, além de ter sido privado do uso do bem por meses devido à anotação do gravame, o autor foi submetido a situação constrangedora, impedido tanto de circular com o veículo quanto de vendê-lo para quitar suas dívidas. Essa circunstância configura abalo efetivo à sua dignidade, atingindo o núcleo essencial da proteção conferida pelo ordenamento jurídico. Não se trata, portanto, de meros dissabores ou incômodos cotidianos, mas de violação substancial a direitos fundamentais.

Marque-se que cabia ao banco a verificação da legitimidade do vendedor, o que necessariamente implica em sua responsabilização.

A demora na retirada do gravame, que, ressalte-se, somente foi efetivada após o ajuizamento da ação, prolongou os efeitos da irregularidade por vários meses, agravando ainda mais a situação do autor. Essa circunstância caracteriza violação a direito da personalidade que transcende o mero aborrecimento, especialmente porque impôs ao consumidor o ônus de despendar tempo e esforço na tentativa de resolver um problema pelo qual não era responsável.

No que tange ao *quantum*, o art. 944, *caput*, do Código Civil determina que a indenização se mede pela extensão do dano, devendo-se observar para tanto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levar em consideração a condição econômica da ré, a extensão do dano suportado pelo autor, o contexto da situação vivenciada e a necessidade de que a indenização cumpra sua função reparatória, punitiva e pedagógica.

Na presente hipótese, a monta de R\$ 10.000,00 se mostra adequada, dada a ausência de gravidade do dano, sendo ainda suficiente para a compensação do transtorno experimentado pela parte autora, sem causar-lhe enriquecimento ilícito, amoldando-se à jurisprudência desta Corte em casos semelhantes.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais – responsabilidade da financeira ao liberar valores para a aquisição de veículo sem a autorização do proprietário e sem a apresentação de documento original do veículo – gravame que recaiu sobre o bem – transtorno que excede contrariedades do dia a dia – dano moral configurado – valor fixado em R\$ 10.000,00 – sentença reformada em parte – apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 0002153-09.2015.8.26.0025; Relator(a): Eros Piceli;

**Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado;
Data da Decisão: 17/12/2019; Data de Publicação:
17/12/2019)**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. INSERÇÃO DE GRAVAME INDEVIDO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERIDO AFASTADO. INCLUSÃO FRAUDULENTA DE INTENÇÃO DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO DA AUTORA. FINANCIAMENTO REALIZADO POR TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SEM AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA ILÍCITA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DO BEM A TERCEIRO. MONTANTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000850-18.2023.8.26.0071; Relator(a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 09/04/2024; Data de Publicação: 10/04/2024)

Dito isso, observado o teor da Súmula 326 do C. STJ, é de rigor a reforma da r. sentença, para julgar **parcialmente procedente** a presente ação, para declarar a nulidade contrato de financiamento bancário garantido com a alienação fiduciária do veículo do autor e condenar os corréus a pagar ao autor indenização por dano material moral no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ)¹ e juros de mora desde a contar da data da celebração do contrato (Súmula 54 do C. STJ), por se tratar

¹ Afastada a aplicação da Súmula 43 do C. STJ, que fixa o termo inicial da correção monetária na data dos desembolsos.

de responsabilidade extracontratual². Destaca-se que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA/IBGE, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Já os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, com a dedução do valor correspondente ao IPCA, em observância ao disposto no art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, condenando-se a parte requerida ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais da parte adversa, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10º, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora

² Afastada a aplicação do art. 405 do Código Civil.